



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000487/2005-34
Recurso nº 165.887 De Ofício
Acórdão nº 2101-00.407 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-FORTALEZA, CE
Recorrida JOSÉ DÁRIO GOMES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL -
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NOS
CRÉDITOS BANCÁRIOS

Quando, em ação fiscal resta determinada a similitude entre os valores dos rendimentos decorrentes da atividade rural e aqueles apurados como omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, cabível que se admita que os frutos do exercício atividade rural sejam aptos a comprovar a origem dos créditos em conta bancária.

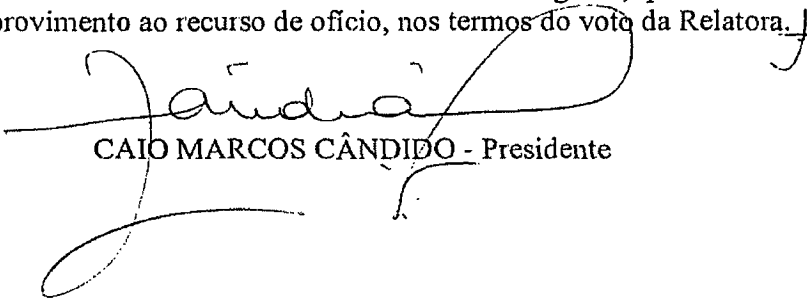
RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL – FALTA
DE ESCRITURAÇÃO – ARBITRAMENTO

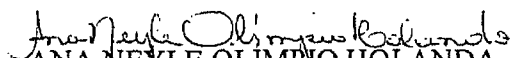
A falta de escrituração dos recursos provenientes da atividade rural implicará no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. J


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.170.126,08, a título de imposto, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, que trata do ano-calendário 2001, exercício 2002, com suporte nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023, de 12/04/1990, artigos 9º e 17 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 59 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 57 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II – omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2001, exercício 2002, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, , artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Cientificado aos 31/05/2005, o sujeito passivo, em contraposição, apresentou a impugnação de fls. 186 a 199, acompanhada dos documentos de fls. 200 a 356.

3. Levado o litígio a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, excluindo da exação os valores correspondentes à parte do auto de infração que tratou da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, por entenderem que o sujeito passivo logrou comprovar que os recursos que transitaram pelas suas contas tiveram origem no desempenho da atividade rural, com base em fundamentos que podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.



A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA.

O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, sendo dispensada a escrituração, apenas quando a receita não ultrapassar o limite de R\$ 56.000,00.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

A falta da escrituração do Livro Caixa prevista na legislação implicará no arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO.

O fato de não terem sido fornecidas informações relativas à última prorrogação de MPF não tem o condão de invalidar o procedimento fiscal, visto que essas estavam disponíveis para consulta pelo contribuinte, via Internet.

Lançamento Procedente em Parte.

4. Em face do montante exonerado, a primeira instância de julgamento apresentou recurso de ofício, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.
5. Cientificado da decisão aos 18/01/2008, o sujeito passivo deixou de apresentar recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Os presentes autos vieram a essa segunda instância de julgamento por força do recurso necessário, determinado pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. Conforme o artigo 1º, da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o limite de alçada está estipulado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

Vem a esta segunda instância de julgamento a apreciação da parte do acórdão *a quo* que exonerou o sujeito passivo da imposição tributária referente aos depósitos bancários, sob o entendimento de que o sujeito passivo logrou comprovar que os recursos que transitaram pelas suas contas tiveram origem no desempenho da atividade rural.

O ajuste do lançamento teve esteio na verificação de que, comparando-se as bases de cálculo da omissão por depósito bancário de origem não identificada com aquela referentes à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, percebe-se uma estreita proximidade entre aqueles valores.

Com efeito, o colegiado julgador de primeira instância considerou que os rendimentos decorrentes da atividade rural se prestariam a comprovar a origem dos recursos utilizados nos créditos bancários.

Há o entendimento majoritário neste colegiado de que, em apresentando o sujeito passivo a exploração da atividade como única fonte de rendimentos, razoável que se admita que os valores objeto dos créditos bancários tenham origem nas receitas daquela atividade.

Entretanto, na espécie, o sujeito passivo informou em sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário objeto do auto de infração, possuir rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como dirigente de empresa industrial, no valor de R\$ 2.073,00, o que não foi contestado pela autoridade fiscal.

Por outro lado, o pequeno montante dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, frente àqueles decorrentes do exercício da atividade rural, demonstra a prevalência dessa última atividade sobre aquela outra.

Embora, não se possa afirmar que aquele sujeito passivo que apresenta rendimentos declarados única e exclusivamente da atividade agrícola não possa ter omissão proveniente de outras fontes, e muito menos quando aquela atividade não é exclusiva.

Entretanto, na espécie, está presente a circunstância de que os valores objeto da exação com base em depósitos bancários não justificados e aqueles do lançamento referente à omissão de rendimentos da atividade rural apresentam grande similitude, o que respalda o entendimento de que os segundos valores se prestam a justificar a origem dos primeiros.

Com efeito, correta a providência adotada pelo colegiado julgador de primeira instância, que não merece reparos.

Forte no exposto, voto pelo não provimento do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda